Birigui – 4 de abril de 2025.

Parecer: 64/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar 5/2025 – "ALTERA O § 3º E ACRESCE PARÁGRAFOS 4º, 5º E 6º AO ART. 101, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera o § 3º e acresce parágrafos § 4º e 6º ao art. 101, da Lei Complementar nº 32, de 17 de setembro de 2010. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1143/2025, em 4 de abril de 2025. Despachado para parecer em 24 de abril de 2025. Recebido para parecer em 24 de abril 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que altera § 3º e acrescenta § 4º, ao artigo 101, na Lei Complementar nº 32/10, estabelece a nova redação do § 3º, que será concedido uma progressão para cada nível de pós-graduação que possuem provisão nos incisos anteriores, mesmo que apresente diploma ou certificado de mais de um curso.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1374/2025
Data: 29/04/2025 - Horário: 07:30
Legislativo - PARJU 64/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

A referida legislação é o estatuto e plano de carreira do magistério público e profissionais de apoio de educação do município, acrescenta ainda ao § 3º, alínea a, que estabelece no caso de docente/babá II, o certificado ou diploma deverá estar estritamente relacionado as atividades desempenhadas pelos profissionais (a) em questão, alínea b, nos casos de especialistas em educação, deverá estar relacionado à área da gestão educacional ou política educacional de acordo com o cargo efetivo que ocupe.

O § 4º determina que deverá ser entregue cópia da dissertação, em caso de mestrado ou cópia da tese defendida no caso de doutorado, histórico escolar, cópia do diploma ou certificado e ata de defesa do trabalho, sendo considerados apenas trabalhos aplicados de defesa prática em rede de ensino pública, de acordo com cargos efetivos que ocupem.

Ainda acrescenta o § 5º, que a entrega dos documentos citados não gerará direito automático para progressão, devendo estar também de acordo com o caput, do presente artigo e incisos correspondentes.

De acordo com as considerações o objetivo maior do referido projeto de lei é dar clareza em quais cursos os servidores em relação a temática, podem ser objeto posteriormente de referida progressão e dessa maneira evitar-se possíveis indeferimentos, seu foco deve ser em cursos que possibilitem a aplicação prática nos seus respectivos cargos efetivos que ocupam, assim deve ter pertinência temática com suas funções exercidas.

Ainda em se tratando das considerações faz menção ao uso de inteligência artificial, enfatizando que através dessa nova tecnologia é possível elaborar um trabalho acadêmico em minutos, se faz necessário que os trabalhos acadêmicos possam ter fundo prático, agregando valor, agregando

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

valões e dados que realmente possam contribuir com as atividades desempenhadas na realidade do trabalho efetuado por todos profissionais em questão.

II – Do Uso de Inteligência Artificial.

O uso de novas tecnologias vem transformando toda a sociedade, com essa transformação o direito também vem se transformando, evoluindo para acompanhar essa transformação, pois com os respectivos avanços, também vem novas questões a serem interpretadas e reguladas e o direito é o grande mecanismo de estabilidade dessas relações, tanto entre poder público e pessoas, daí observamos a eficácia vertical dos direitos fundamentais e também em relação a particulares, neste caso a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sem falar ainda na eficácia diagonal.

É de muita clareza e sensível o tema da utilização da inteligência artificial no uso dos mais variados procedimentos e campos de atuação, resultando na maioria das vezes em rapidez e eficiência nas decisões, soluções nas mais diferentes áreas que pode ser implementada, mas uma questão deve ficar bem clara a esse respeito, ainda é o ser humano que abastece a inteligência artificial de informações e posteriormente a mesma analisa os dados que possuem e desenvolve o procedimento que foi solicitado.

Muitas vezes também esses resultados são incompletos ou não possui conexão exata com o problema suscitado, assim ainda se demonstra a inteira dependência do ser humano, apesar de vários cientistas afirmarem que em futuro próprio essa própria tecnologia vai conseguir se exprimir independentemente do ser humano, mas até esse momento, ainda são dependentes, até mesmo para que se possa solicitar o tema desejado e que muitas vezes ainda a resposta não é a totalmente adequada.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Em síntese, essa tecnologia pode nos dias de hoje dar o impulso para o desenvolvimento de determinado tema, mas esse respectivo desenvolvimento ainda é inteiramente dependente da capacidade de raciocínio do ser humano, dessa maneira o ser humano ainda domina e é fator preponderante no uso e desempenho dessa nova tecnologia.

O que deve ser esclarecido que atualmente por mais que se utiliza em relação as mais diversas áreas, ainda bem, não pode haver a substituição das pessoas, principalmente em relação a determinadas funções como as que são objeto do presente projeto de lei, na realização de estudos para aprimoração dos conhecimentos a serem aplicados na prática em seu campo de trabalho.

É necessário que se esclareça que nada substitui o trato do ser humano com outro ser humano, educação, empatia, disciplina, gratidão, humildade e principalmente respeito pelo próximo, as evoluções são necessárias para toda a sociedade, inclusive para a administração pública, mas nunca se esquecendo que o real motivo, objetivo de toda essa revolução tecnológica são as necessidades primárias do poder público que é o interesse da coletividade, de seu bem-estar.

Neste ponto a internet pode ser já atualmente considerada como um direito fundamental de todas as pessoas, cabendo ao poder público providenciar acesso eficiente para a sua utilização, a inteligência artificial para agilizar processos, procedimentos, mas sempre com o interesse primário da coletividade em primeiro lugar, tendo como objetivo principal.

Afinal, todos os grandes avanços tecnológicos sempre que na totalidade dependem ou dependeram de recursos públicos para se solidificarem, seja através de legislações modernas que os regularam, seja

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

através de recursos públicos vultuosos como em relação aos avanços da exploração espacial através de contratação pelas agências governamentais de empresas privadas, mas que acabam beneficiando toda a sociedade. Dessa maneira o poder público é peça fundamental para todos esses avanços ou investindo recursos ou adequando e inovando e novas legislações para acompanhar a evolução da sociedade e o direito evoluído conjuntamente oferecendo soluções para novas demandas, como o direto digital.

Atualmente no ordenamento jurídico pátrio existem várias legislações com objetivo de regular o avanço de novas tecnologias, principalmente na área pública, em relação ao uso da inteligência artificial existe o projeto de lei nº 2.338/23 substitutivo, aprovado no Senado Federal e encaminhado para a Câmara Federal é a futura legislação a nível federal que regulamentará o uso da inteligência artificial na administração pública federal, ainda a nível federal o decreto nº 9.854/19 institui o plano nacional de internet das coisas.

Enfim, apesar da utilização da inteligência artificial em diversos ramos, inclusive até mesmo na advocacia, pelo menos a longo prazo o ser humano ainda é indispensável para a realização de funções, principalmente na administração pública. O que não pode e nem deve nunca se esquecer é que atualmente o modelo de administração pública que estamos vivenciando é o gerencial, isto é, como se a população fosse considerada cliente, dessa forma o poder público em todas as suas esferas, principalmente a nível municipal onde esta mais próximo da população dever realizar um tratamento de acordo com o modelo gerencial de administração pública.

Dessa forma. Pode ser concluído que mesmo que um profissional de qualquer ramo de atividade se utilize da inteligência artificial para trabalhos acadêmicos ou até mesmo elaboração de peças, deve passar por u

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

filtro para que se verifique se o conteúdo esta de acordo com a realidade do desejado e ainda, em certas atividades mais complexas como cursos de pós-graduações, mestrados e doutorados é totalmente a nosso entender a utilização dessa ferramenta, pois são cursos que demandam muitas pesquisas, horas de dedicação, debates, atividades que no caso em análise corretamente deve se dar no campo prático que é onde será desempenhada as funções.

Alguns exemplos do uso dessa tecnologia são de grande brilhantismo como por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU, possui uma ferramenta de inteligência artificial que possui diversas finalidades como por exemplo instituir uma base de jurisprudências do próprio tribunal para buscas mais rápidas e eficientes, também se faz uso para aprimoração das buscas de normas internas do próprio tribunal, como portarias dentre outras atividades.

Mas quando se trata de trabalhos que lidam diretamente com as pessoas é indispensável a pratica, que seja desempenhado trabalhos acadêmicos se utilizando de pesquisas no campo pratico juntamente com o teórico, para a tecnologia ser uma aliada da administração pública e não uma substituta das funções desempenhadas.

III – Do Direito.

Projeto de acordo com o artigo 40, da Lei orgânica do Município de Birigui, artigo 118, § 1º, 2º e 3º, 119, 151, da Lei nº 3040/93 – Lei que Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Birigui, artigo 101 da Lei Complementar nº 32/10 – Lei Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Profissionais de Apoio Educacional do Município de Birigui, artigo 251, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 206, V, da Constituição Federera.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I –** criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II –** fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III –** regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV –** organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V –** os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

Lei nº 3040/93 – Lei que Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Birigui:

ART. 118 - O funcionário designado para missão, estudo, competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, ou aquele cujo cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito de Município do Estado de São Paulo, terá direito a licença especial. (Alterado pela Lei nº 3.467 de 14.03.97). **§ 1º -** Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo. **§ 2º -** O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos. **§ 3º -** A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa, e a critério da autoridade competente.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ART. 119 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

ART. 151 - Ao funcionário que, determinação da autoridade competente, e no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, se deslocar temporariamente do Município, será concedida, além do transporte; diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

Lei Complementar nº 32/10 – Lei Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Profissionais de Apoio Educacional do Município de Birigui:

ART. 101 - A progressão funcional pela via acadêmica dos integrantes das classes de docentes, de especialistas em educação e apoio educacional será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento automático em níveis retribuitórios superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade: **I-** curso de graduação, correspondente à licenciatura (quatro) plena, na níveis; área de educação, excetuando-se o de pré-requisito para ingresso na carreira: 4 **II-** curso de pós-graduação em nível de especialização "lato horas: sensu", na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) 4 (quatro) níveis; mestrado, na área da educação: **III-** curso de pós-graduação "stricto sensu" em nível de :5 (cinco) níveis; **IV-** curso de pós-graduação "stricto sensu" em nível de doutorado, na área da educação: 6 (seis) níveis. **§ 1° -** Ao profissional do Quadro de Apoio Educacional que apresentar diploma ou certificado de conclusão de curso previsto no inciso I deste artigo a progressão funcional via acadêmica consistirá em seu enquadramento

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

automático do Nível 1 para o Nível 2, em sua tabela de vencimentos, conforme o incisos disposto no artigo 114 desta Lei, sem prejuízo das demais progressões estabelecidas nos de II a IV deste artigo. **§ 2° -** Não fará jus à progressão funcional prevista neste artigo, o servidor que estiver afastado de seu cargo de provimento efetivo para prestar serviços educação.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 251 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (....) **V -** valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Eis jurisprudência nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA / APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE ITU. Decadência. Não configuração. Impetrante que sustenta ter obtido, na qualidade de professora da rede de ensino municipal, titulação em 3 (três) cursos de pós-graduação "lato sensu", aduzindo fazer jus aos acréscimos previstos na Lei Municipal nº 1.025/2008. Sentença que concedeu equivocadamente adicional de aperfeiçoamento, previsto na Lei Municipal nº 1.175/2010

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

(Estatuto dos Servidores Municipais), quando o pedido era de enquadramento funcional nos termos da Lei Municipal nº 1.025/2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal). Previsão contida no § 5º do art. 254 da Lei Municipal nº 1.175/2010 que veda expressamente a concessão do adicional de aperfeiçoamento aos professores em exercício, estabelecendo para estes a progressão funcional em níveis, como disposto nos artigos 140 e 149 da Lei Municipal nº 1.025/2008. Condenação "extra petita" que permite a correção, com fundamento no art. 1.013, §§ 1º e 3º, II, do Código de Processo Civil. **Advento da Lei Municipal nº 2.428/2022, que entrou em vigor em 13/09/2022, após a prolação da sentença, alterando os critérios então estabelecidos para a concessão da progressão pretendida. Vedação da cumulação de 3 (três) cursos de pós-graduação para progressão funcional, tal como postulado inicialmente. Impetrante que, todavia, já havia adquirido o direito antes das alterações advindas da Lei Municipal nº 2.428/2022. Acréscimo pretendido que deve ser implantado desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/04/2022, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.428/2022, em 13/09/2022. Regime remuneratório do servidor público que pode ser alterado unilateralmente pela Administração Pública, desde que se respeite o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, inc. XV, CF/88), não havendo, pois, direito adquirido a determinado regime, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.** Sentença anulada e, com base no art. 1013, §§ 1º e 3º, II, do CPC, concedida parcialmente a ordem. Remessa necessária acolhida e recurso provido para anular a sentença e, no mérito, conceder parcialmente a segurança (....) **Em outras palavras, é dizer que a legislação municipal passou a vedar a cumulação de 3 (três) cursos de pós-graduação para progressão funcional, tal como postulado inicialmente pela impetrante. Entretanto, necessário observar que a autora já havia adquirido o**

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

direito antes das alterações advindas da Lei Municipal nº 2.428/2022. Isso porque o requerimento administrativo foi feito em 05/04/2022 (fls. 32). (....) **Consigna-se que o acréscimo pretendido deve ser implantado desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/04/2022 (fls. 32), até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.428/2022, em 13/09/2022. Isso porque que o regime remuneratório do servidor público pode ser alterado unilateralmente pela Administração Pública, desde que se respeite o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, inc. XV, CF/88), não havendo, pois, direito adquirido a determinado regime, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Assinale-se que não há que se falar em supressão de direitos ou de retrocesso social, pois as normas disciplinadoras do funcionalismo municipal previstas na Constituição Federal conferem aos Municípios a autonomia de legislarem sobre sua organização e o regime estatutário aplicável aos servidores municipais, incluindo-se, portanto, os critérios de promoção e evolução funcional de cargos, sendo garantida, apenas, a irredutibilidade de vencimentos.** Apelação / Remessa Necessária nº: 1006198-51.2023.8.26.0286. (grifo nosso).

Assim, o poder público sempre deve buscar uma prestação eficiente ao serviço público disponibilizado para a população, imprescindível a busca de conhecimento e de capacitação de servidores públicos para a prestação adequada, principalmente em decorrência das mudanças extraordinariamente muito rápidas que a sociedade atravessa em todos os sentidos e em todas as áreas.

Mas é evidente que a capacitação tenha critérios que devem ser estabelecidos pela administração pública, como pertinentes com a respectiva área de atuação do servidor público, que traga benefícios para essa

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

área de atuação através da pesquisa e dos ensinamentos propostos e realizados durante os cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado no caso, também deve ser analisado em relação ao princípio da economicidade/adequação, em relação a busca da capacitação.

Certo é, toda administração pública deve capacitar seus servidores dentro dos parâmetros da economicidade e adequação, com cursos que tenham pertinência temática com a respectiva área de atuação do servidor e assim possa realmente contribuir para o interesse primário da administração pública que é o interesse coletivo.

A Lei Complementar nº 15/20 – Lei da Reforma Administrativa, aborda o tema em seus artigos 334 e seguintes, em específico o artigo 340, que estabelece que o disposto nesta legislação não se aplica em relação a servidores que tenham regime jurídico próprio, no caso quadro de magistério e apoio educacional, assim deve ser seguido a legislação especial que é a Lei Complementar nº 32/10.

Dessa maneira, o projeto de lei trata apenas de uma adequação a legislação já existente, adequando-a aos princípios da administração pública e não deixando de promover a capacitação de servidores de acordo com suas áreas de atuação, necessidades de aprendizado para colocar em pratica aos casos concretos.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, projeto se encontra em condições legais com o artigo 40, da Lei orgânica do Município de Birigui, artigo 118, § 1º, 2º e 3º, 119, 151, da Lei nº 3040/93 – Lei que Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Birigui, artigo 101 da Lei Complementar nº 32/10 – Lei Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Profissionais de Apoio Educacional do Município de Birigui, artigo 251, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 206, V, da Constituição Federa.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588